



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 4 103
de 08/03/93

Processo n.º 18.687

VETO	TOTAL REJEITADO
	Prazo: 30 dias
	V. N.º 1016 EM 02/03/93
	<i>Almanfedi</i>
	Eleitor Legislativo
	m. 18 de dezembro de 1992

PROJETO DE LEI N.º 5.771

Autoria: ERAZÉ MARTINHO

Ementa: Altera a Lei 1.913/72, para criar curso de capoeira no currículo da Escola Superior de Educação Física de Jundiá.

Arquive-se

Almanfedi
Diretor

12/03/93



À CONSULTORIA JURÍDICA ,Comissões a serem ouvidas:

MATÉRIA: PL 5.771

Wesley

CJR, CEFO, CECET, CAT

Diretora Legislativa

25/08/92

TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES

À COMISSÃO CJR

(prazo: 20 dias)

Wesley
Diretora Legislativa
28/08/92

Ao Vereador Jorge N. MADRUGA

(prazo: 7 dias)

Wesley
Presidente
12/09/92

VOTO favorável
 contrário

Wesley
Relator
10/09/92

À COMISSÃO CEFO

(prazo: 20 dias)

Wesley
Diretora Legislativa
11/09/92

Ao Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO

(prazo: 7 dias)

Wesley
Presidente
15/09/92

VOTO favorável
 contrário

Wesley
Relator
15/09/92

À COMISSÃO CECET

(prazo: 20 dias)

Wesley
Diretora Legislativa
04/09/92

Ao Vereador Wesley

(prazo: 7 dias)

Wesley
Presidente
24/09/92

VOTO favorável
 contrário

Wesley
Relator
29/09/92

À COMISSÃO CAT

(prazo: 20 dias)

Wesley
Diretora Legislativa
09/10/92

Ao Vereador Wesley

(prazo: 7 dias)

Wesley
Presidente
13/10/92

VOTO favorável
 contrário

Wesley
Relator
13/10/92

À COMISSÃO CJR
(Nota Total - fls. 16 e 19)

(prazo: 20 dias)

Wesley
Diretora Legislativa
02/02/93

Ao Vereador Francisco de A. Poço

(prazo: 7 dias)

Wesley
Presidente
02/02/93

VOTO favorável
 contrário

Wesley
Relator
02/02/93

PARA USO DA SECRETARIA:

OBS: VETOTOTAL (fls. 16/19)

À consultoria jurídica
Wesley
Diretora Legislativa
21.10.92



PP-1.082/92

PUBLICADO
em 19/09/92

18687 18092 18133

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PRESIDENTE À MESA, ENCAMINHE-SE
ÀS COMISSÕES SEGUINTE COMISSÃO:
CSR, CEF, CECEJ e CAT
Presidente
25/08/92

PROT. 00000
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
Presidente
24/11/92

PROJETO DE LEI Nº 5.771

(do Vereador ERAZÉ MARTINHO)

Altera a Lei 1.913/72, para criar curso de capoeira no currículo da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí.

Art. 1º A Lei 1.913, de 5 de julho de 1972, alterada pelas Leis 2.998, de 23 de setembro de 1986, e 3.891, de 25 de fevereiro de 1992, é acrescida deste item:

"Art. 2º (...)

(...)

VII - de capoeira."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Esporte e arte, com raízes fincadas na cultura africana, a capoeira está a merecer um lugar entre as matérias que formam o corpo e a alma dos futuros professores de educação física.

É este, pois, o objeto desta minha iniciativa.

Sala das Sessões, 25.08.92

ERAZÉ MARTINHO

*

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



LEI Nº 1913, DE 05 DE JULHO DE 1972

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão extraordinária realizada no dia 03/07/72, PROMULGA a seguinte Lei: -----

Art. 1º - Fica criada a ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JUNDIAÍ, sob a forma de entidade autárquica, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, sede e fôro nesta cidade e que tem por finalidade:

- a) - Formar pessoal especializado em Educação Física, Recreação e Desportos;
- b) - Realizar pesquisas de caráter educacional, científico e técnico sobre a Educação Física, a Recreação e os Desportos.

inc. I a V - (vide Lei 2998/86)

Art. 2º - A ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JUNDIAÍ, de acordo com a legislação vigente, poderá manter os seguintes cursos: *(vide leis 2998/86 e 3891/92)*

- a) - Curso Superior de Educação Física;
- b) - Curso de Técnica Desportiva;
- c) - Curso de Normalistas Especializadas em Educação Física;
- d) - Curso de Medicina Especializada em Educação Física; e
- e) - Curso de Massagistas Especializados em Educação Física.

Parágrafo Único - Com exceção do primeiro, de instituição imediata, os demais o serão na medida em que vierem a existir viabilidade técnica e econômica, como decidirem os órgãos técnicos/administrativos da Escola, desde que reconhecidos por lei.

Art. 3º - A administração da ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JUNDIAÍ será exercida pelos seguintes órgãos:

- a) - Congregação;
- b) - Conselho Técnico-Administrativo e Conselho Departamental;



LEI Nº 2998, DE 23 DE SETEMBRO DE 1986

Altera a Lei 1913/72, para reformular as finalidades e a previsão de cursos da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de setembro de 1986, PROMULGA a seguinte Lei:-

Art. 1º - As letras "a" e "b" do artigo 1º e o artigo 2º da Lei Municipal nº 1913, de 05 de julho de 1972, passam a vigor com a seguinte redação:

"Art. 1º ...

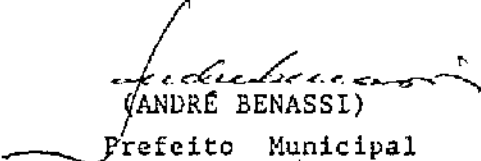
- I - contribuir, na área dos cursos que ministrar, para a preservação e expansão do patrimônio cultural do país;
- II - formar profissionais na área de Educação Física, para o exercício de atividades profissionais, científicas e docentes;
- III - propiciar especialização e aperfeiçoamento em suas áreas de ensino;
- IV - promover e divulgar estudos e pesquisas;
- V - cooperar com a comunidade, através de programas de extensão, no desenvolvimento de valores culturais, morais e cívicos.

Art. 2º - A Escola, para consecução de seus objetivos, poderá ministrar:

- I - curso de graduação;
- II - curso técnico-desportivo;
- III - curso de especialização;
- IV - curso de aperfeiçoamento;
- V - curso de extensão e outros.

Parágrafo único - com exceção do primeiro, de instituição imediata, os demais o serão na medida em que vier a existir viabilidade técnica e econômica, como decidirem os órgãos técnicos/administrativos da Escola, desde que reconhecidos por lei."

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e três dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e seis.


(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário de Negócios Jurídicos



IOM 28.2.92

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

DECRETO DO PRESIDENTE
(proc. 18.292)



LEI Nº 3.891, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1992

Altera a Lei 1.913/72, para criar curso de reciclagem profissional na Escola Superior de Educação Física de Jundiaí.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 18 de fevereiro de 1992, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei 1.913, de 5 de julho de 1972, alterado pela Lei 2.998, de 23 de setembro de 1986, passa a vigorar com esta redação:

"Art. 2º A Escola, para consecução de seus objetivos, ministrará cursos:

- I - de graduação;
- II - técnico-desportivo;
- III - de especialização;
- IV - de aperfeiçoamento;
- V - de extensão;
- VI - de reciclagem profissional.

"§ 1º Com exceção dos cursos referidos nos incisos I e VI, de instituição imediata, os demais serão implantados na medida em que houver viabilidade técnica e econômica, por decisão dos órgãos técnicos e administrativos da Escola, desde que reconhecidos por lei.

"§ 2º O curso referido no inciso VI, destinado a qualquer graduado, far-se-á anualmente e terá, a cada ano, um patrono dentre atletas locais de renome."

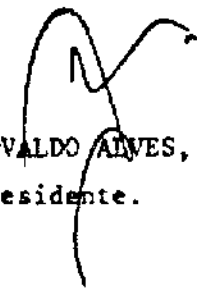
Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e cinco de

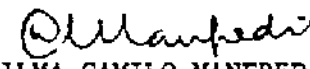


(Lei nº 3.891, de 25/02/92 - fls. 02)

fevereiro de mil novecentos e noventa e dois (25.02.1992).


ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e cinco de fevereiro de mil novecentos e noventa e dois (25.02.1992).


WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.



PARECER Nº 1736

PROJETO DE LEI Nº 5771

PROC. Nº 18687

De autoria do nobre Vereador Erazē Martinho, o presente Projeto de Lei altera a Lei 1913/72, para criar curso de capoeira no currículo da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03 e vem instruída com os documentos de fls. 04/07.

É o relatório,

PARECER:

1. A proposição se nos afigura ilegal e inconstitucional.

DA ILEGALIDADE

2. As atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal competem privativamente ao Sr. Prefeito (art. 46, V, LOM). Ora, a Escola Superior de Educação Física é uma autarquia e assim, a ele está subordinada. Como se não bastasse a proposta implica em criação de cargo de professor da matéria que se pretende inserir, o que igualmente compete privativamente ao Prefeito (art. 46, I, LOM). Finalmente, o Projeto implica em aumento de despesa com a criação de aludido cargo, o que é vedado (art. 49, I, LOM). Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

3. A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, que caracterizam a ingerência do Legislativo em ato privativo do Executivo, ferindo o princípio da independência e harmonia dos Poderes (art. 2º CF, 5º CE e 4º LOM).

4. A matéria é de Indicação.

5. Além da Comissão de Justiça e Redação devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamentos, Educação, Cultura, Esportes e Turismo e de Assuntos do Trabalho.

6. QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 21 de agosto de 1992.

Dr. João Jamprato Júnior,
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.687

PROJETO DE LEI Nº 5.771, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que altera a Lei 1.913/72, para criar curso de capoeira no currículo da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí.

PARECER Nº 6.146

É intenção do nobre Vereador Erazé Martinho, ao oferecer ao Legislativo este projeto de lei, incluir curso de capoeira no currículo da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí, o que faz acrescentando item ao art. 2º da Lei 1.913/72, que criou a autarquia.

Muito embora a Consultoria Jurídica da Casa tenha apresentado manifestação de que a proposta é inviável no direito, pedimos licença para considerar um outro ponto de vista. Assim, ao buscar incluir o curso de capoeira entre os mantidos pela Escola Superior de Educação Física de Jundiaí, não se está obrigando um órgão da Administração a nada, pois o § 1º do art. 2º da lei alteranda reza que apenas os cursos referidos nos itens I e VI seriam de implantação imediata; os demais dependerão de viabilidade técnica e econômica (conforme alteração dada pela Lei nº 3.891/92), a critério dos órgãos técnicos e administrativos da Escola.

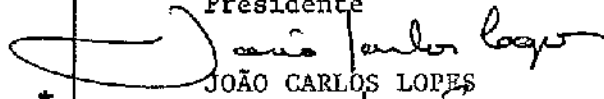
Assim sendo, o procedimento serve muito mais como forma de assegurar uma possibilidade e sensibilizar as autoridades competentes para promover a medida. A esse nível, não implica nenhum aumento de despesa para o Município.

Voto FAVORÁVEL, pois.

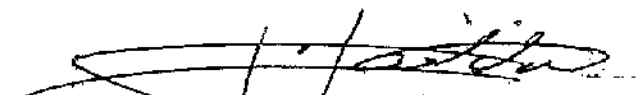
APROVADO EM 08.09.92

Sala das Comissões, 08.09.92

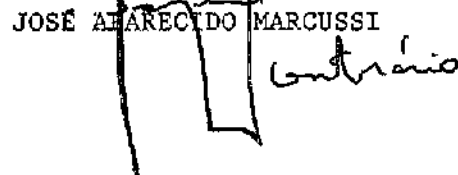

ERAZÉ MARTINHO
Presidente


JOÃO CARLOS LOPES
a) restrição

ns


JORGE NASSIF HADDAD
Relator


ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

JOSE AZARECIDO MARCUSSI




COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 18.687

PROJETO DE LEI Nº 5.771, do Vereador ERAZÊ MARTINHO, que altera a Lei 1.913/72, para criar curso de capoeira no currículo da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí.

PARECER Nº 6.178

O distinto Edil Erazê Martinho busca, quando à Câmara oferece esta matéria, incluir curso de capoeira entre os que não de ser mantidos pela Escola Superior de Educação Física de Jundiaí, o que faz alterando a Lei nº 1.913/72, que criou a autarquia.

Nada encontramos no mérito da proposta que a inviabilize e, ainda pelo contrário, entendemos que essa arte (também um esporte, em nosso meio), com raízes culturais na raça africana, um dos sustentáculos de nossa cultura, tem bastante desenvolvimento e procura, merecendo realmente constar no currículo oficial da Escola - o que seria medida exemplar para outros estabelecimentos que mantêm curso de educação física.

Assim sendo, nossa manifestação é FAVORÁVEL à proposta em tela.

Sala das Comissões, 22.09.92

APROVADO EM 22.09.92

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Relator

LUIZ ANHOLON
Presidente

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

BENEDITO CARDOSO DE LIMA

MIGUEL MOUBADDA FADDAD

ns



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E TURISMO

PROCESSO Nº 18.687

PROJETO DE LEI Nº 5.771, do Vereador ERAZÊ MARTINHO, que altera a Lei 1.913/72, para criar curso de capoeira no currículo da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí.

PARECER Nº 6.189

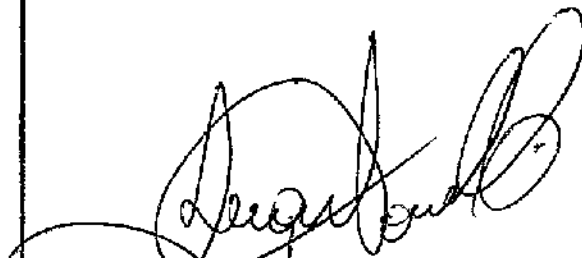
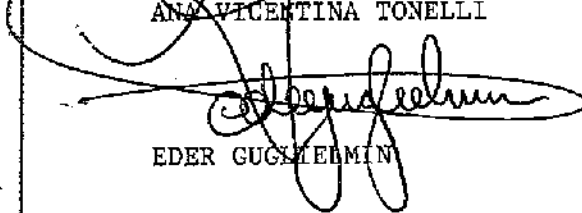
Tenciona o nobre Vereador Erazê Martinho, ao apresentar à Edilidade o presente projeto de lei, alterar a Lei nº 1.913/72, a fim de fazer incluir, entre os cursos a serem mantidos pela Escola Superior de Educação Física de Jundiaí, o de capoeira.

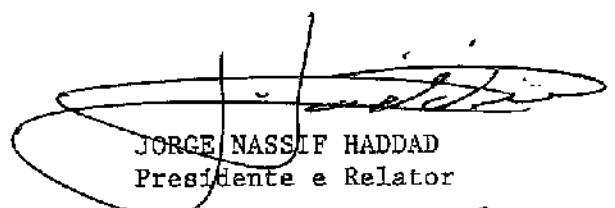


Segundo podemos entender, o mérito da proposta é plenamente justo e significativo, de vez que objetiva de certa forma tornar oficial (ao menos em Jundiaí) arte que nos foi trazida por uma das raças que fundam a cultura brasileira, qual seja a capoeira, que a história reconhece como de origem africana, tendo aqui se disseminado e ganhado nova dinâmica, força e adeptos.

Assim, em termos de educação, cultura e esporte, na da vemos a criar óbices à iniciativa, razão por que a ela ofertamos voto FAVORÁVEL.

Sala das Comissões, 28.09.92

APROVADO EM 6.10.92


ANA VICENTINA TONELLI

EDER GUGLIELMIN


JORGE NASSIF HADDAD
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

FRANCISCO DE ASSIS POÇO

ns



COMISSÃO DE ASSUNTOS DO TRABALHO

PROCESSO Nº 18.687

PROJETO DE LEI Nº 5.771, do Vereador ERAZÊ MARTINHO, que altera a Lei 1.913/72, para criar curso de capoeira no currículo da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí.

PARECER Nº 6.236

O distinto Vereador Erazê Martinho está buscando, ao apresentar à Casa este projeto, alterar a Lei nº 1.913/72 (que criou a Escola Superior de Educação Física de Jundiaí), a fim de nela incluir a realização de curso de capoeira pela autarquia.

Nada vislumbramos, em termos do que cabe a esta Comissão analisar - visto o mérito em assuntos do trabalho -, que represente óbice à consecução dos objetivos propostos. É muito ao contrário, a inclusão de curso de capoeira, além de valorizar o alto significado da difusão da cultura negra entre nós, também tem o cunho de oferecer ampliação do campo de atuação dos futuros professores formados por aquela escola.

Dito isto, voto FAVORÁVEL ao texto em questão.

Sala das Comissões, 20.10.92

APROVADO EM 20.10.92

[Signature]
BENEDITO CARDOSO DE LIMA

[Signature]
JOSE APARECIDO MARCUSSI

[Signature]
Conte Lemos

[Signature]
JOÃO CARLOS LOPES
Presidente e Relator

[Signature]
NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA

[Signature]
ROLANDO GIAROLLA

*

ns



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

13
18687
aw

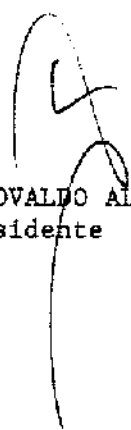
Of. PM 11.92.54
Proc. 18.687

Em 25 de novembro de 1992

Exmo. Sr.
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a devida análise, o AUTÓGRAFO 4.373, relativo ao Projeto de Lei 5.771 (aprovado na Sessão Ordinária realizada dia 24 do corrente mês).

Queira aceitar, mais, os nossos melhores respeitos.



ARIOVALDO ALVES
Presidente

* vsp



PROJETO DE LEI Nº 5.771
PROCESSO Nº 18.687
OFÍCIO P.M. Nº 11/92/54

AUTÓGRAFO Nº 4.373

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

26/11/92

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

18/12/92

@Maurfedi

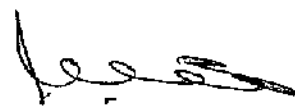
DIRETORA LEGISLATIVA



GP., em 18.12.92

Proc. 18.687

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, -
Prefeito do Município de Jun
diaí, VETO TOTALMENTE o pre
sente Projeto de Lei:


WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.373

(Projeto de Lei nº 5.771)

Altera a Lei 1.913/72, para criar curso de
capoeira no currículo da Escola Superior de
Educação Física de Jundiaí.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Es
tado de São Paulo, faz saber que em 24 de novembro de 1992 o Plenário apro
vou:

Art. 1º A Lei 1.913, de 5 de julho de 1972, al
terada pelas Leis 2.998, de 23 de setembro de 1986, e 3.891, de 25 de fe
vereiro de 1992, é acrescida deste item:

"Art. 2º (...)

(...)

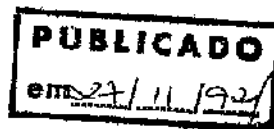
VII - de capoeira."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de
sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e cinco de
novembro de mil novecentos e noventa e dois (25.11.1992).

ARIOVALDO ALVES

Presidente





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Fis. 16
Proc. 8687

OF. GRTA. Nº 119/92
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Proc. nº 20.335-3/92

18843 DL292 21755

12763 DE292 21748

Jundiá, 17 de dezembro de 1.992.

PROTOCOLO

PROTOCOLO GERAL

Junte-se.
À Consultoria Jurídica.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE:
APRESENTO À MESA, ENCAMINHADA
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:

CSA

Presidente
2/12/92

PRESIDENTE
2/12/92

Cumpre-nos comunicar a V.Exa. e aos

Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, VII e -
53 da Lei Orgânica do Município de Jundiá, estamos vetando -
totalmente o Projeto de Lei nº 5.771, Autógrafo nº 4.373, por
considerá-lo ilegal e inconstitucional, pelos motivos a seguir
expostos.

O projeto de lei em questão, visa -
alterar a Lei nº 1.913/72, para criar curso de capoeira no -
currículo da Escola Superior de Educação Física de Jundiá.

Não obstante o interesse demonstra-
do pelo Nobre Vereador em acrescer ao curso matéria referente
a esporte que se encontra em amplo desenvolvimento e divulga-
ção em nosso País, está a propositura eivada pelo vício da i
legalidade, uma vez que viola o disposto no art. 46, V da Lei
Orgânica do Município de Jundiá, que assim prevê:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
VETO REJEITADO
votos contrários 11 votos favoráveis 10
Presidente
02/03/93

Art. 46 - Compete privatamente -
ao Prefeito a iniciativa dos proje-
tos de lei que disponham sobre:



V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

....."

A Escola Superior de Educação Física, criada pela Lei nº 1913, de 5 de julho de 1972, o foi - sob a forma de entidade autárquica, estando, portanto, vinculada ao seu ente criador, ou seja, a Administração Pública Municipal, nos termos do art. 100 da Lei Orgânica do Município.

Consoante as informações prestadas pela Escola, "a modalidade de capoeira já consta da programação da disciplina Desportos Não Formais, que integra a Estrutura Curricular da Escola", concluindo que "... entendemos ser desnecessária a inclusão da modalidade no artigo 2º da Lei 2.998, de 23 de setembro de 1986".

Como o ensino da matéria capoeira - já se encontra inserta na programação da disciplina Desportos Não Formais, o presente projeto de lei carece de objeto, uma vez que sua edição não acarretará qualquer consequência, no tocante à Estrutura Curricular da Escola, caracterizando-se como perfeito "Bis in idem".

Da ilegalidade apontada, decorre a inconstitucionalidade a macular a medida, posto que a interferência que se verifica, em desrespeito às regras de inicia



tiva do processo legislativo, evidencia a ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, e redundando em manifesta inconstitucionalidade por atingir o princípio da separação dos poderes, traduzido na harmonia e independência dos poderes constituídos na consecução de suas atividades próprias.

O princípio assegurado pelo art. 4º da Lei Orgânica do Município repete os mandamentos constitucionais vigentes:

Constituição Federal

"Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Constituição Estadual

"Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

O sistema de separação de funções - não permite que as atribuições inerentes a cada poder sejam mescladas, de modo que qualquer atuação a um poder que se caracterize por interferência nas atribuições de outro poder seja dotado de nulidade.

Diante de razões tão graves, outra -



alternativa não nos resta a não ser a apresentação do veto ora
aposto que, temos certeza, os Nobres Edis não hesitarão em man
tê-lo.

Na oportunidade, renovamos os protes
tos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ARIIVALDO ALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

pam.-

PUBLICADO
em 05/02/93



VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 5771

PROC. Nº 18687

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente Projeto de Lei por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme a motivação de fls. 16/19.
2. O veto foi aposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos "venia" para subscrever as razões de veto apostas pelo Alcaide às fls. 16/19, uma vez que as mesmas vão ao encontro de nosso parecer de fls. 08, que aponta os mesmos vícios e que mantemos em sua totalidade.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, nos termos do artigo 207, § 1º do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art. 66, § 4º da CF, c/c o art. 53, § 3º da LOM). Esgotado o prazo mencionado, sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição da República, c/c o artigo 52, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 28 de dezembro de 1992.


Dr. João Jampaulo Júnior,
Consultor Jurídico

*
jjj/mcgp



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 12.763

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 5.771, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que altera a Lei 1.913/72, para criar curso de capoeira no currículo da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí.

PARECER Nº 20

O Chefe do Executivo adotou providência de opor veto total ao Projeto de Lei nº 5.771, do Vereador Erazé Martinho - que altera a Lei nº 1.913/72, a fim de acrescentar dispositivo visando que a Escola Superior de Educação Física de Jundiaí mantenha curso de capoeira -, por entender ser o texto ilegal e inconstitucional.

Muito embora a Consultoria Jurídica da Casa tenha acompanhado as razões do Prefeito - quando invoca ingerência do Legislativo em campo que lhe é privativo, qual seja dar atribuição a órgão da administração (conforme a LOJ, art. 46, V) -, gostaríamos de ver a pretensão do autor por outro ângulo, julgando também a importância da medida proposta pelo Edil. Assim, discordamos do encaminhamento dado pelo Executivo, já que acreditamos que a inclusão no currículo da Escola Superior de Educação Física do curso de capoeira é demais oportuna e significativa, buscando valorizar uma tradição herdada da cultura africana em nosso país, preparando técnicos e futuros professores nessa arte.

Portanto, o voto é CONTRÁRIO ao veto oposto.

APROVADO EM 09.02.93

Sala das Comissões, 09.02.93

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Relator

JOÃO CARLOS LOPES
Presidente

ERAZÉ MARTINHO

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

CARLOS ALBERTO BESTETTI
CONTRÁRIO

*

NS



5ª SESSÃO Ordinária DA 11ª LEGISLATURA - EM 2 / 3 / 95

(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)
- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº 5.771
LEI COMPLEMENTAR Nº

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 10

REJEITO 11

BRANCOS _____

NULOS _____

AUSENTES _____

TOTAL 21

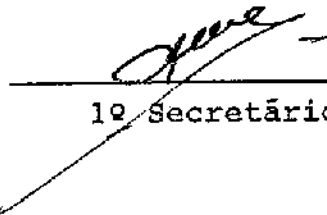
R E S U L T A D O

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO



Presidente



1º Secretário



2º Secretário



Of. PM 03.93.10
Proc. 18.687

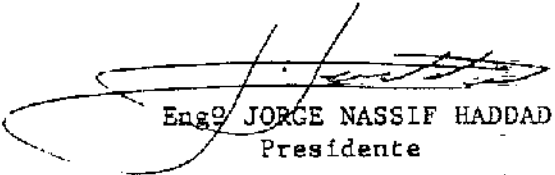
Em 03 de março de 1993


Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Vimos informá-lo de que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei 5.771, objeto do ofício GP.L. 749/92, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada dia 02 do corrente mês.

Reencaminhamos-lhe, pois, o Autógrafo, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Aceite, mais, nossas cordiais saudações.


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Recebi: 
em: 3/3/93

vsp



LEI Nº 4.103, DE 08 DE MARÇO DE 1993

Altera a Lei 1.913/72, para criar curso de capoeira no currículo da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plênnario em 02 de março de 1993, promulga a seguinte lei:

Art. 1º A Lei 1.913, de 5 de julho de 1972, alterada pelas Leis 2.998, de 23 de setembro de 1986, e 3.891, de 25 de fevereiro de 1992, é acrescida deste item:

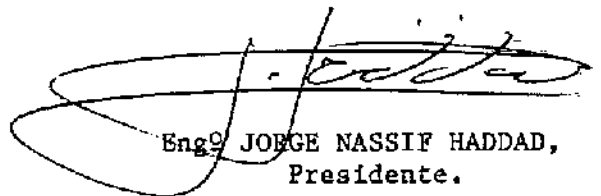
"Art. 2º (...)

(...)

VII - de capoeira."


Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de março de mil novecentos e noventa e três (08.03.1993).



Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de março de mil novecentos e noventa e três (08.03.1993).



WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

*

msn.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fis. 25
Proc. 18.687
AM

Of. PM 03.93.14

Proc. 18.687

Em 08 de março de 1993.

Exmo. Sr.

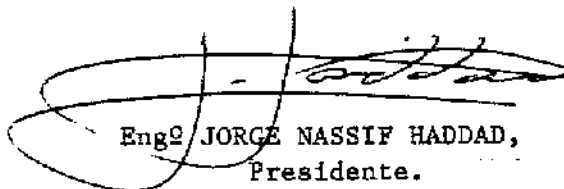
Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de

JUNDIAÍ

Reportando-me ao anterior ofício PM 03.93.10, desta Edilidade, encaminho-lhe anexo, para conhecimento, cópia da LEI Nº 4.103, promulgada por esta Presidência na presente data.

A V. Exa. apresento, mais, no ensejo, renovadas expressões de estima e apreço.


Eng^o JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

*

msn.



10M 12.3.93

LEI Nº 4.103, DE 08 DE MARÇO DE 1993

Altera a Lei 1.913/72, para criar curso de capoeira no currículo da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 02 de março de 1993, promulga a seguinte lei:

Art. 1º — A Lei 1.913, de 5 de julho de 1972, alterada pelas Leis 2.998, de 23 de setembro de 1986, e 3.891, de 25 de fevereiro de 1992, é acrescida deste item:

“Art. 2º — (...)

(...)

VII — de capoeira”.

Art. 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de março de mil novecentos e noventa e três (08.03.1993).

Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de março de mil novecentos e noventa e três (08.03.1993).

WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

*

